

Prefeitura Municipal de Monte Carmelo

Estado de Minas Gerais

Protocolo

RECIBO

Inscrição

Setor/Quadra/Lote/SubLote

0019415/2019

Data: 21/01/2019 15:15:34

Impressão: 21/01/2019 15:16:20

Requerente: 000033869 - DEIVID DE FREITAS FRANCA - EIRELI

CNPJ:

14.493.848/0001-04

Endereço:

AVENIDA DO BOIADEIRO

, 590

Documentos Solicitados

019034/018 - Geral: RECURSO DE LICITAÇÃO

APRESENTA RECURSO ADMINISTRATIVO POR INABILITAÇÃO REF. AO PREGÃO PRESENCIAL № 01/2019. SETOR DE



EXCELENTÍSSIMO SENHOR, PRESIDENTE DA COMISSÃO, PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICIPIO DE MONTE CARMELO, MINAS GERAIS

DEIVID DE FREITAS FRANÇA – EIRELLI-ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrito sob o CNPJ: 14.493.848/0001-04, sito a no Beco dos boiadeiros, nº 590, Bairro Belo Horizonte, Monte Carmelo-MG, CEP 38.500-000, neste ato representado pelo proprietáro Deivid de Freitas França, CPF nº 082.459.926-82, através de sua advogada e procuradora que a esta subscreve, com base no artigo 109.I "a" da Lei nº 8666/93, vem tempestivamente à presença de Vossa Senhoria interpor:

RECURSO AMINISTRATIVO POR INABILITAÇÃO DO RECORRENTE NA LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL – POR MEIO DO EDITAL Nº 01/2019.

Contra decisão dessa digna Comissão Permanente de Licitação que inabilitou o recorrente pelos motivos a seguir expostos:

I- DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

De acordo com o subitem '14.1' do Edital de Licitação, "todos os recursos serão interpostos no final da sessão, com registro em ata, da síntese das suas razões e contrarrazões, podendo os interessados juntarem memoriais no prazo de 03(três) dias uteis."

O presente recurso é apresentado no prazo estabelecido e em consonância com artigo 109, I, "a" da Lei nº 8.666/93, devendo, portanto, a Vossa Senhoria aprecia-lo.



II- DOS FATOS

O Município de Monte Carmelo/MG, por meio do edital nº 01/2019, visando eventual contratação de empresa para prestação de serviços de Locação e Montagem de Som e demais equipamentos necessários para realização de Eventos, abre Licitação na modalidade pregão Presencial.

A sessão do pregão teve abertura no dia 16 de janeiro de 2019 as 09:00 horas, que após a devida avaliação, o qual teve sua proposta comercial cadastrada e seu credenciamento aprovado, conforme ata de abertura dos envelopes de proposta anexa.

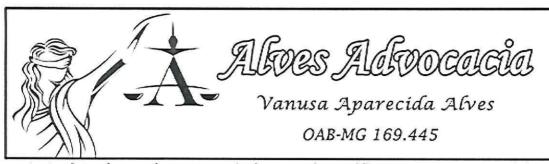
Ocorre, que o DEIVED DE FREITAS FRANÇA – EIRELLI- ME, após a abertura dos lances foi vencedor em quase todos os itens, momento que foi convocado a apresentar os documentos relativos a fase de habilitação para autoridade competente.

No entanto, após à apresentação e análise documental, verificou-se que houve erro na última alteração do Contrato Social. Ato este, que levou à inabilitação sumária da empresa DEIVED DE FREITAS FRANÇA — EIRELLI-ME, tendo supostamente não atendido às exigências de habilitação prevista no edital convocatório de nº 1/2019. (anexo 02)

Todavia o edital 1/2019 no item 12.1.1 alínea "b", do respectivo edital estabelece que:

(...) b- o contrato social em Vigor (consolidado), devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, exigindo-se, no caso de sociedade por ações, documentos de eleição de seus administradores, quando se tratar de empresa pública será apresentada cópia das leis que a instituiu."

Contudo, a empresa em alhures, foi inabilitada de forma irregular, sob a alegação de que o contrato social estava incompleto, todavia, o edital é claro 12.1.1 alínea "b, onde exige-se o contrato em vigor (consolidado), e não a ultima alteração



contratual, tendo em vista que o próprio pregoeiro verificou que o contrato social estava correto e completo.

Visto, que_a última alteração contratual da empresa **DEIVID DE FREITAS FRANÇA-EIRELI-ME**, registrada pela JUCEMG-Junta Comercial de Minas Gerais-, registrado sob o nº. 7076917 de 26/11/2018, o processo é digital e consta de 7(sete) páginas enumeradas em ordem crescente (1/7).

Consta no rodapé do processo em todas as páginas a chancela da JUCEMG e todas as descrições como número de protocolo, número do registro e data, assinaturas, a autenticação digital e uma senha para validação no site da JUCEMG.

Destrate, que no processo licitatório em epigrafe foi impressa 3(três) páginas que são: A Capa do Processo (1/7), e o documento principal(que são os termos da alteração 3/7 e 4/7), as outras páginas referem-se a uma descrição dos atos, ou seja: descrição das assinaturas do titular da empresa e dos agentes comerciais da JUCEMG e uma declaração da certificação digital, dados esses constantes no rodapé de todas as páginas do processo, as páginas faltosas do processo não o invalida, porque a íntegra do mesmo consta nas páginas 1/7, 3/7 e 4/7, anexadas ao processo licitatório.

Em consonância com o **princípio formalismo moderado** orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.(grifo nosso).

Ainda nesse sentido, o raciocínio pode ser percebido nas seguintes decisões do Tribunal de Contas da União:

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais





vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário).

Ora, convenhamos que não tem qualquer sentido lógico <u>exigir um</u> documento quando aquele apresentado atendeu a contento a mens legis. Tanto isto é verdade que a Recorrente faz juntar, nesta oportunidade, a cópia do contrato social, o qual foi entrega em mãos do pregoeiro no momento o credenciamento.

Diversos são os procedimentos licitatórios que contaram com a participação da Recorrente, e quando proclamado vencedor, ela cumpre fielmente o contrato administrativo, portanto, com a devida vênia, a decisão da ilustre Comissão é insustentável.

III- DA NECESSIDADE DE REFORMA DO RECURSO

É necessário que a inabilidade seja reformada uma vez que cumpre preceitua legais, devo falar que convém à administração pública fazer aquilo que a lei manda e somente, não devendo fazer nem além e nem aquém.

Pelo fato ora questionado, é perceptível que foi cometido uma série de irregularidades que podem inclusive levar a anulação deste edital e de todos os atos até agora praticados, pois devo lembrar novamente que o ato ilícito não constitui direito.

A inabilitação do recorrente por não ter supostamente colocado o contrato assim foi inabilitado de forma irregular com a alegação de que o contrato social estava incompleto, todavia, o edital e claro 12.1.1 alínea "b, onde exige-se o contrato em vigor (consolidado), e não a última alteração contratual, tendo em vista que o próprio pregoeiro verificou que o contrato social estava correto e completo, as páginas faltantes referem-se tão somente a uma descrição dos atos, ou seja: descrição das assinaturas do titular da empresa e dos agentes comerciais da JUCEMG e uma declaração da



certificação digital, dados esses constantes no rodapé de todas as páginas do processo, as páginas faltosas do processo não o invalida.

Outrossim, tratando-se de empresa EPP, ao constatar a ausência ou falta do contrato social, o pregoeiro poderia ele mesmo ter averiguado pelo órgão do governo a sua veracidade, ato este sendo verificado pelo pregoeiro o qual verificou e imprimiu uma cópia de igual teor, como restou claro o edital foi cumprido em sua integralidade, não tendo fundamentos dentre o princípio da legalidade, publicidade e moralidade para inabilitar o recorrente.

Portanto, no momento do credenciamento o recorrente, apresentou apresentado ao pregoeiro a cópia impressa do contrato social, sendo que o pregoeiro aceitou e credenciou o recorrente.

Nesse sentido, o professor Joel de Menezes Niebuhr apostilou:

"[...] O ato de credenciamento é uma espécie de adiantamento parcial da habilitação, propriamente da habilitação jurídica. Nele, como visto, a Administração apura quem é o licitante, se ele tem capacidade - aos olhos do direito - para participar da licitação, e quem o representa. Esses são, justamente, os propósitos da habilitação jurídica, tal qual definida no artigo 28 da Lei 8.666/93. [...] a jurisprudência e a doutrina vêm assinalando que licitantes não devem ser inabilitados ou desclassificados de licitação pública em virtude do desatendimento de exigência meramente formal, que não se revista de utilidade prática ou que possa ser suprida por elementos ou dados que possam ser aferidos noutros documentos ou noutras informações que constem dos próprios autos do processo de licitação pública. Portanto - nessa percepção, apegada, sobremaneira, aos princípios da competitividade e razoabilidade -, a apresentação do contrato social na fase de credenciamento exime o licitante de apresentá-lo novamente entre os documentos insertos no envelope de habilitação [...]"

Vejamos ainda nesse sentido também se firma a jurisprudência do STJ

e do TCU:

"[...] <u>o apego a formalismos exagerados e injustificados é uma manifestação perniciosa da burocracia que, além de não resolver apropriadamente problemas cotidianos, ainda causa danos ao Erário, de la companida de la compa</u>



sob o manto da legalidade estrita. Esquece o interesse público e passa a conferir os pontos e vírgulas como se isso fosse o mais importante a fazer. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do edital devem ser interpretadas como instrumentais [...]" [TCU, TC 004809/1999-8, Decisão 695-99, DOU 8/11/99, p.50, e BLC nº 4, 2000, p. 203].

"RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REVISAO. FATOS. SÚMULA 07/STJ. LICITAÇAO. HABILITAÇAO. PREGAO. PROVA. REGULARIDADE FISCAL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. EDITAL. RIGORISMO FORMAL. DESPROPORCIONALIDADE. INTERPRETAÇAO TELEOLÓGICA. PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

[...] 6. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento jurisprudencial sobre <u>a necessidade de se temperar o rigorismo formal de algumas exigências do edital licitatório</u>, a fim de <u>manter o caráter competitivo do certame</u>, <u>selecionando-se a proposta mais vantajosa à Administração Pública</u>, <u>caso não se verifique a violação substancial aos demais princípios informadores deste procedimento</u>. Recurso especial conhecido parcialmente e, nesta parte, não provido." [RECURSO ESPECIAL Nº 997.259 – RS (2007/0242400-1). Relator Ministro Castro Meira. STJ].

Portanto, é nessa percepção, e em consonância com aos <u>princípios da</u>

<u>competitividade e razoabilidade</u> -, a <u>apresentação do contrato social na fase de</u>

<u>credenciamento exime o licitante de apresentá-lo novamente entre os documentos</u>

<u>insertos no envelope de habilitação, conforme ata de abertura anexa.</u>

Neste sentido, a jurisprudência e a doutrina vêm assinalando que licitantes não devem <u>ser inabilitados ou desclassificados de licitação pública</u> em virtude <u>do desatendimento de exigência meramente formal</u>, que não se revista de utilidade prática ou que possa ser suprida por elementos ou dados que possam ser aferidos noutros documentos ou noutras informações que constem dos próprios autos do processo de licitação pública.



IV. DA INAPLICAÇÃO E VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE

O procedimento licitatório tem que ser concebido como uma imposição decorrente do interesse público, sendo seu pressuposto a competição, consistentente na possibilidade de acesso de todos e quaisquer agentes econômicos capacitados à licitação.

Ocorre, que o recorrido, dentro do processo licitatório foi extremamente prejudicado, visto que, o pregoeiro não teve isonomia ao conduzir o processo licitatório, uma vez que deixou a empresa TWO MACARRÃO EVENTOS e "M.A.R. LOCAÇÕES", decidir e conduzir, todo o processo, tornando o ambiente totalmente conturbado, violando assim o princípio da competitividade.

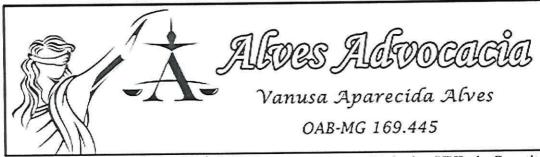
Vale ressaltar, que <u>o interesse público tem como pressuposto a busca</u> <u>pela melhor proposta</u>, pois é uma das finalidades da Licitação, sendo que a partir daquele momento em diante a empresa "HEITA PRODUÇÕES", que ficou em segundo <u>lugar</u>, sabendo que sua documentação tinha uma falha, começou a dar vários lances em face do recorrido sendo que a empresa "M2 SOM E LUZ", em conluio e combinação com a empresa "HEITA PRODUÇÕES", não efetuou nenhum lance, assim ficando a empresa "M2 SOM E LUZ", com o melhor valor e bem a acima dos preços referentes à Licitação do ano de 2018, sendo que em alguns itens a diferença chega ao percentual de até 70 % a mais..

Restou claro, que o Município terá grandes prejuízos com o contrato do vencedor, uma vez que a cotação de preços do Município ficara bem maior que o valor do mercado com o contrato do vencedor, o valor haja vista se tratar de um percentual de até 70% mais caro do que a o valor do recorrido.

Chegando ao questionamento, como pode o Município contratar com o valor maior que o valor da Licitação passada (2018), ou seja, pagar mais caro que a própria inflação entre o ano de 2018/2019??

É evidente que tal postura adotada pela Administração Pública fere o princípio da impessoalidade, com clara dicção, o inciso I do §1° do artigo 3° da Lei N°





8.666, de 21 de Junho de 1993¹, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, afixa a proibição da estruturação de preferências ou qualquer outra circunstância impertinente ou considerada irrelevante ao objeto do contrato, exceto a possibilidade do estabelecimento da margem de preferência. Trata-se, com efeito, de postulados que privilegiam o corolário da competitividade, na condição de pilar sustentador do procedimento licitatório.

Ora, deve o procedimento <u>possibilitar a disputa e o confronto entre</u> <u>os licitantes de forma igualitária, respeitando o princípio da competitividade</u>, para que a seleção se aperfeiçoe da melhor forma possível, o que se traduz na seleção mais vantajosa para a Administração Pública. "Fácil é verificar que, sem a competição, estaria comprometido o próprio princípio da igualdade, já que alguns se beneficiariam à custa do prejuízo de outros²", como bem anota José dos Santos Carvalho Filho.

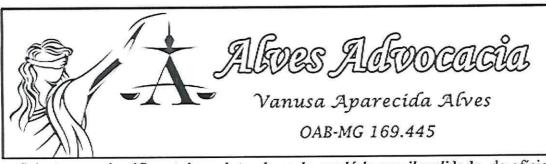
Assim, diante da ausência de competitividade, e da impossibilidade do devido processo legal e da legalidade e moralidade, e em consonância com o artigo. 49 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos prevê a possibilidade de revogação do procedimento licitatório, em caso de inobservância do interesse público. "decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta".

Por sua vez, o art. 18, caput, do Decreto 3.555/2000, que regulamenta a modalidade de licitação denominada pregão, dispõe que "a autoridade competente para determinar a contratação poderá revogar a licitação em face de razões de interesse público, derivadas de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e

¹ BRASIL. Lei № 8.666, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br. Acesso em 08 jun. 2013: "Art. 3² A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos".







suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, mediante ato escrito e fundamentado".

No que concerne ao tema, consoante é extraído do aresto coligido Vejamos:

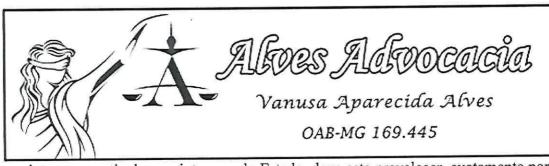
(...) A participação de um único licitante no procedimento licitatório configura falta de competitividade, o que autoriza a revogação do certame. Isso, porque uma das finalidades da licitação é a obtenção da melhor proposta, com mais vantagens e prestações menos onerosas para a Administração, em uma relação de custo-benefício, de modo que deve ser garantida, para tanto, a participação do maior número de competidores possíveis. "Falta de competitividade que se vislumbra pela só participação de duas empresas, com ofertas em valor bem aproximado ao limite máximo estabelecido" (RMS 23.402/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 2.4.2008). [...] 11. Recurso ordinário desprovido. (Superior Tribunal de Justiça — Primeira Turma/ RMS 23.360/PR/ Relatora: Ministra Denise Arruda/ Julgado em 17.12.2008).

Outrossim, a revogação do certame é ato administrativo, exigindo, portanto, a devida fundamentação e motivação (justo motivo para seu desfazimento), assim como o cumprimento das disposições legais, e em consonância ao Princípio do Julgamento Objetivo, para que seja deferido a revogação do certame, visto que é medida que se impõem!

V. DA APLICABILIDADE DO PRINCIPIO DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO PARA REVOGAÇAO DO CERTAME

Deve ainda ser observado o <u>princípio da supremacia do interesse</u> <u>público sobre o privado e se a não observância ao preceito do art. 32 da lei de licitações acarretaria algum prejuízo para o Estado (lato sensu)</u>. Como o Estado foi criado para atender às necessidades públicas, sendo este o seu sentido de existência, no conflito entre





um interesse particular e o interesse do Estado, deve este prevalecer, exatamente porque ele, em última análise, é o interesse da sociedade como um todo.

Como pode observa-se a planilha anexa, dos valores da licitação referente ao ano de 2018/2019, possui um índice de -7% até -72% de acréscimo ao erário, em face da inabilitação ilegal do recorrido.

Restou claro, que o Município terá grandes prejuízos com o contrato do vencedor, pois o valor contado pelo Município ficou bem acima do preço do mercado, ou seja, mais caro com um percentual de até 70% acima do valor de mercado.

Este parece ser o caminho apontado por José Santos Carvalho Filho (2000, p. 17):

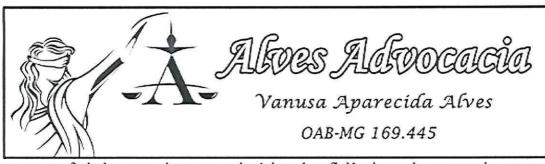
Desse modo, não é o indivíduo em si o destinatário da atividade administrativa, mas sim o grupo social num todo. Saindo da era do individualismo exacerbado, o Estado passou a caracterizar-se como o Welfare State (Estado/bem-estar), dedicando a atender o interesse público. Logicamente, as relações sociais vão ensejar, em determinados momentos, um conflito entre o interesse público e o interesse privado, mas, ocorrendo esse conflito, há de prevalecer o interesse público.

A observância dos ditames do artigo 32, caput da Lei n. 8.666 pode trazer prejuízos tanto aos participantes da disputa, quanto à Administração. Para o licitante, o prejuízo mais evidente é o financeiro, pois dependo da quantidade de documentos exigidos e da intensidade de que participa de licitações, o empresário gastará, ao longo de um ano, uma pequena fortuna, sem temer o exagero da palavra.

Em outra posição está a Administração Pública, que também pode sofrer sérios prejuízos, em havendo um vencedor despreparado ou mentiroso (fraudulento), que tenha se escondido por de trás da aparente boa-fé.

Todavia, o maior prejuízo para a Administração – e também para o licitante - está na perda de tempo, que pode ser entendida como racionalização de





recursos, ferindo, com isso, os princípios da eficiência e da economia processual (transportada ao processo administrativo).

Nesse, sentido os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do edital devem ser interpretadas como instrumentais [...]" [TCU, TC 004809/1999-8, Decisão 695-99, DOU 8/11/99, p.50, e BLC nº 4, 2000, p. 203].

Portanto, a Administração pública, se apego aos formalismos exagerados e injustificados, demostrou-se uma manifestação perniciosa da burocracia que, além de não resolver apropriadamente problemas cotidianos, ainda causa danos ao Erário, sob o manto da legalidade estrita.

Por fim, à luz dos princípios basilares da licitação pública, primando pelos Princípios Gerais que regem o Direito Administrativo, em consonância com os ditamos da Lei nº. 8.666/93, que amparada pelos princípios da administração como da isonomia, legalidade, razoabilidade e impessoalidade, legalidade, competitividade, princípio do Julgamento Objetivo, Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, invocados pelo recorrente e principalmente pela ausência do princípio da competividade, consonância com o poder de autotutela da Administração e em consonância com o artigo. 49 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, e artigo. 18, caput, do Decreto 3.555/2000, requer a revogação e/ou anulação do certame pela inobservância do interesse público.

VI. DA ILEGALIDADE E REVOGAÇÃO DO CERTAME

A Constituição da República trata-se no artigo 37, caput da principiologia que rege a administração pública, fazendo para tanto rol dos mesmos, portanto deve a administração pública assim com seus administradores segui-los e serem fies a sua aplicabilidade e execução.

O recorrido apresentou o contrato social original expedido pela Junta Comercial, contendo nele todos os elementos necessários á analise de sua





idoneidade jurídica (nome, empresarial, data do arquivamento do ato constitutivo e do início das atividades, objeto social detalhada, capital social integralizado e administradores).

Visto que, tratando-se de empresa EPP, a ausência ou falta poderia ser contatado no mesmo ato pelo órgão do governo a sua veracidade, ato este sendo verificado pelo pregoeiro o qual verificou e imprimiu uma cópia de igual teor, como restou claro o edital foi cumprido em sua integralidade, não tendo fundamentos dentre o princípio da legalidade, publicidade e moralidade para inabilitar o recorrente.

Uma vez, que o vício material, era sanável, e foi sanado na fase de credenciamento, visto que, a medida de inabilitação não é eficaz e causa prejuízos ao erário, conforme ata de abertura de proposta anexo.

Sendo que, o contrato social, constante, no processo do recorrido, estava com todos os meios necessários para comprovação da validade.

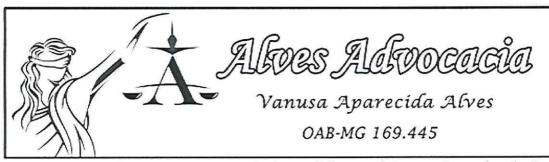
Portanto, inexiste violação da lei ou do instrumento convocatório, porquanto o recorrido demostrou sua capacidade jurídica e atendeu, satisfatoriamente á finalidade da regra positivada no artigo 28, III, da Lei 8.666/93.

Denota-se que <u>a inabilitação é um ato ilegal uma vez que não</u> encontra respaldo na lei para tanto, ressaltando que segundo o princípio da <u>legalidade não deve pairar nenhuma ilegalidade</u> ou supeisão sobre os atos da administração pública, uma vez que licitação se dá para o aprimoramento do erário público.

A competição visada pela licitação, a instrumentar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, impõe-se seja desenrolada de modo que reste assegurada a igualdade (isonomia) de todos quantos pretendam acesso às contratações da Administração, porém, o recorrente não teve seu direito de competitividade e igualdade respeitado.

Vale ressaltar, que os <u>atos ilegais não geram direitos, e vê-se uma</u> série de irregularidades, para ser mais preciso um leque de ilegalidade cometidas por <u>esta comissão</u> de licitação a começar da inabilitação da recorrente por





supostamente não trazer seu contrato social completo e não vinculação ao instrumento convocatório e a habilitação de licitante com documentação irregular, documentação que a Lei de Licitação no artigo 27,III exige que seja entregue para habilitar licitante, o que restou comprovado através do seu credenciamento conforme ata de abertura dos envelopes de proposta anexo, devidamente assinado por todos os participante.

VII-DOS PEDIDOS

Ante o exporto REQUER,

- a) Que as razões ora invocadas sejam detidas e criteriosamente analisadas, e ao final, seja dado provimento ao recurso para o fim de declarar a Habilitação do recorrente tendo em vista as ilegalidades cometidas e que o motivo que levou -á a ser inabilitado não se encontra respaldo na legislação vigente.
- b) Inabilidade da empresa ora habilitada, tendo em vista que descumpriu o que estabelece e em Lei (previa combinação de preço) sendo para tanto considerando ilegal a habilitação do mesmo,
- c) Ou caso não for este entendimento em consonância o princípio da autotutela, juntamente o artigo. 49 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos e o artigo 18, caput, do Decreto 3.555/2000, requer, que seja revogado o procedimento licitatório do edital 1/2019, resguardando o princípio do Interesse Público e da legalidade, moralidade.

Termos em que, pede e espera deferimento Monte Carmelo-MG, 21 de janeiro de 2019.

> Vanusa Aparecida Alves OAB/MG 169.445

